



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO.

Sessão de 23 de novembro de 19 83.

ACORDÃO Nº 101-74.833

Recurso nº - 87.006 - IRPJ - EX. 1982

Recorrente - S. FUZIY & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Não se justifica a adoção da medida extrema quando não ficar comprovada nos autos a ausência de formalidades extrínsecas e intrínsecas essenciais à validade da escrita comercial. Em se tratando de uma salvaguarda do crédito tributário, este instrumento não deve ser manejado se for possível identificar as irregularidades cometidas que caracterizem omissão de receitas e deduções indevidas, e, quantificando os seus efeitos, adicionar os correspondentes valores ao lucro real, para efeito de tributação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Incumbe à fiscalização intimar previamente a empresa a justificar a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, e, após, excluir do montante apurado aqueles que por sua natureza não configurem desvio de receitas, de sorte que a peça básica determine com clareza o libelo de que deverá defender-se o autuado.

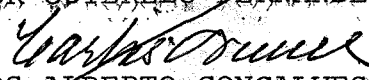
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S. FUZIY & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a tributação com base no lucro real, sem prejuízo de nova ação fiscal quanto ao mesmo exercício, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1983


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 24 NOV 1983

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTI-
NHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0140/004.135/82-14

RECURSO Nº: 87.006

ACÓRDÃO Nº: 101-74.833

RECORRENTE Nº: S. FUZIY & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

S. FUZIY & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 208/215) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS. (fls. 201/5), que manteve o arbitramento de seus lucros no exercício de 1982, a no-base de 1981.

O litígio cujo conhecimento é devolvido a esta Câmara pode ser exposto da seguinte forma.

A escrita da empresa foi considerada imprestável para a determinação do lucro real, recorrendo o autuante ao arbitramento dos lucros, porque, segundo a peça básica (fls. 191) baseada no Termo de Fiscalização de fls. 185 a 188, "... examinando a escrituração fiscal e comercial do contribuinte acima identificado constatamos que os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Diário utilizados no ano-base de 1981 não contém o registro, respectivamente, de todas as compras de mercadorias para revenda, de todas as vendas de mercadorias e da totalidade das transações de giro comercial; a escrituração contábil acha-se eivada de erros, tendo sido todos os lançamentos efetuados por partidas mensais globais, fora da ordem cronológica das operações e sem menção da data em que estas ocorreram, inclusive as referentes às contas estáticas e de movimentação eventual, estando todos os históricos de lan

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0140/004.135/82-14
Acórdão nº 101-74.833

çamentos excessivamente resumidos e abreviados, deixando de registrar uma grande massa de transações de valores elevados, tais como, compras, vendas, depósitos bancários, adiantamentos de clientes, financiamentos, etc., não possuindo a empresa livros auxiliares de escrituração contábil devidamente autenticados, apresentando erros, vícios e falhas que tornam essa escrituração imprestável para a determinação do lucro real; estes fatos encontram-se relatados no Termo de Fiscalização de fls. a , que passa a integrar este Auto, à vista do que, desclassificamos a escrituração contábil do contribuinte relativa ao ano-base de 1981 e arbitramos seu lucro por infração aos artigos 157 e § 1º, 158, 159, 160 e § 1º, 165, 167, 169, 172 e § 1º, 173, 191 e §§, 192, 253 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, de acordo com os artigos 174 e §§, 181, 399 incisos I e IV, 400 e §§ 1º, 6º e 7º, 678 e inciso III, do mesmo Regulamento citado, em Cr\$994.820.837,03 (novecentos e noventa e quatro milhões, oitocentos e vinte mil, oitocentos e trinta e sete cruzeiros e três centavos), sujeito a alíquota básica de 35% (trinta e cinco por cento) e mais 5% (cinco por cento) de acréscimo sobre Cr\$.. 906.470.837,00 (novecentos e seis milhões, quatrocentos e setenta mil, oitocentos e trinta e sete cruzeiros), de acordo com os artigos 405 e § 1º do já citado Regulamento, tributação esta abrangente das infrações apontadas no Termo de Fiscalização de fls. a , sujeita à penalidade prevista no artigo 728 - inciso II do Regulamento acima citado."

O montante líquido dos depósitos bancários efetuados no ano-base de 1981 em nome próprio e de terceiro — já excluídos, segundo o autuante afirma às fls. 187, o valor da receita contabilizada, valores de financiamentos e outros que não constituem receita (mesmo aqueles não contabilizados) — atingia a cifra Cr\$1.555.666.014,95 , que foi considerada receita omitida e que englobaria toda a omissão de receita e despesas não dedutíveis acima elencadas.

Na determinação de crédito tributário, o autuante aplicou o coeficiente de 15% sobre o valor da recêita bruta da empresa (Cr\$1.446.585.530,40), ~~adicionando-lhe 50% do total dos depósitos ban~~cários que considerou como receita desviada da contabilidade (Cr\$.... 777.833.007,47) para fixar o lucro arbitrado em Cr\$994.820.837,03 (fls. 97)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0140/004.135/82-14
Acórdão nº 101-74.833

188).

Irresignada, a sociedade impugnou o feito (fls.188), alegando falta de amparo legal na pretensão do fisco, pois a fundamentação oferecida é de ordem administrativa versando sobre dispositivos regulamentares em desacordo com o disposto no § 29, do art.153, da Constituição Federal e art. 97 do CTN, que estabelecem o princípio da reserva legal, sendo emergente a nulidade da peça básica. No mérito, diz que sua escrita fora desclassificada por conter lançamentos reduzidos, embora não haja lei delimitando o que possa ou não ser reduzido. Sustenta que apenas falhas formais que não conduziram a sociedade a qualquer sonegação ou ausência de recolhimento de tributo; a penas por lapso deixou de documentar compras que fizera e contabilizara e que consignou na sua declaração de pessoa jurídica. A falta de escrituração iria ensejar apenas recolhimento a maior de imposto, estando essas compras fartamente comprovadas pelas fichas de contas-correntes anexadas, inclusive ao procedimento administrativo. No que se refere aos depósitos bancários considerados como receita omitida, a fiscalização presumiu como tal todo o movimento bancário sem considerar outros fatores, como as transferências de recursos que deveriam ser detectadas através dos extratos de contas-correntes requisitado a cada banco.

A autoridade julgadora de primeira instância repeliu a preliminar de nulidade do auto de infração por ser farta a menção pelo Dec. 85.450/80 às leis que regulamenta. No mérito, assevera que a desclassificação da escrita, com base nos incisos I e IV, do RIR/80, decorreu do fato de não ter o contribuinte mantido escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e, no pouco de escrituração realizada, da constatação de vícios, erros e deficiências que tornam a escrita imprestável para a apuração do lucro real, fora o intuito de fraude. Realça o julgador a relevância da confissão da autuada de que movimentou as contas da Corpal Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda., após o encerramento das mesmas (fls. 111 e 112), a informação do extravio de um talonário de notas fiscais sem de poder confirmar se foram ou não utilizadas (fls. 33), a confirmação de escrituração de compras não documentadas legalmente para evitar recolhimento de imposto a maior. Do termo de fiscalização de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0140/004.135/82-14
Acórdão nº 101-74.833

fls. 185 a 187 e, de um modo geral de todo o processo, chega-se à conclusão de que a escrita não faculta a conclusão do lucro real. E acrescenta em seus "considerandos" que o arbitramento observou as disposições dos §§ 1º e 6º do art. 400 do RIR/80 e que o contribuinte não logrou comprovar a origem dos rendimentos.

Na fase recursal (fls. 209 e seguintes), a sociedade reitera argumentos expendidos na peça impugnatória, notadamente a afirmativa de que basicamente a acusação fiscal repousa na premissa de que cada depósito bancário efetuado em seu nome e da Corpal representa uma receita, e do seu total deduziu a receita real da empresa para, em passe de mágica, encontrar a sonegação contestada. Diz reconhecer a existência de falhas que são puramente formais como o extravio de um talão já localizado, ou aquisição de soja para fechamento futuro cuja escrituração foi feita pelo valor real, com discriminação em conta-corrente (apreendida pelo fisco) de cada operação, cada pagamento, cada cheque, cada produtor, cada adiantamento, etc., compras que foram repudiadas sumariamente pelo fisco. Identicamente, por lapso, algumas notas de saídas de produtos agrícolas (inseticidas) não foram incluídas no valor das saídas mas, em compensação, também por lapso, outras despesas de valor maior não foram computadas, ensejando do confronto renda menor do que a declarada. Com todo esse manancial capaz de propiciar a apuração do lucro real, a fiscalização preferiu desprezã-lo para, apesar das diversas petições de esclarecimentos prestados pela empresa, arbitrar os seus lucros. No caso, o fisco nada mais fez do que arbitrar uma receita presumida a partir de depósitos bancários. Invoca ensinamentos de Aliomar Baleeiro, em sua obra Direito Tributário Brasileiro, Forense 1973, Rio, pág. 454, ao comentar o art. 148 do CTN, para concluir que a faculdade concedida ao fisco de arbitrar lucros é de forma controlada, vinculada, admitindo sempre o contraditório o que não se coaduna com a adoção de conta bancária como base de tributação, como o fizera a fiscalização. Procura demonstrar a inconsistência do procedimento adotado que não teria sequer procurado escoimar da base de cálculo do arbitramento as transferências realizadas, juntando documentos em que, tomando duas contas, por amostragem, indica a ocorrência de saques através de cheques depositados em outras contas. Por fim, sustenta que para falhas formais o regulamento prevê sanções específicas e jamais autoriza

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0140/004.135/82-14

Acórdão nº 101-74.833

transformá-las em fato gerador do imposto. Este é somente a renda realmente auferida, medida pela aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, como estabelece o art. 43 do CTN, citando jurisprudência administrativa no sentido de sua tese.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O deslinde da questão se prende basicamente aos argumentos fáticos apresentados pela fiscalização como determinante do arbitramento dos lucros da recorrente.

Eles estão alinhavados no Termo de Verificação fiscal de fls. 185 em que se assenta a peça vestibular do litígio.

Assevera o autuante que a escrituração fiscal e comercial da empresa era imprestável para indicar o lucro real. E motivou o seu convencimento nas irregularidades que elencou no termo de verificação de fls. 185, envolvendo fatos reputados omissões de receitas, despesas indedutíveis e inobservância de princípios gerais de contabilidade que retirariam a necessária fé da escrita. Ao final desse termo, que faz parte integrante do auto de infração, estabelece que as omissões de receitas e despesas indedutíveis já estariam englobadas na omissão de receitas indiciada por depósitos bancários no montante de Cr\$1.555.666.014,15 fixando assim o libelo em duas partes distintas: uma concernente aos vícios contábeis a fundamentar a desclassificação da escrituração e outra a do desvio de receitas referente aos depósitos bancários.

É pacífico que o arbitramento de lucros é uma salva guarda do crédito tributário e que, nessa qualidade, dele só se deve servir o fisco quando a escrita comercial for imprestável para determinar o lucro real, a qual deve ser preservada sempre que for possível determinar as irregularidades cometidas pelo contribuinte e quantificar a receita desviada ou a dedução descabida, restabelecendo, por procedimento de ofício o verdadeiro lucro tributável. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é remansosa no particular.

No voto que baseou o Ac. 101-74.584, o eminente Con

selheiro Sylvio Rodrigues assim se expressou:

"Na espécie dos autos, sobra, então, a hipótese da letra "c", consistente em perquirir se as irregularidades, falhas, ou os lapsos, que a escrituração da recorrente apresenta, são de tal ordem que a tornem imprestável à determinação do lucro real, ou revelam evidentes indícios de fraude.

O complemento "evidentes indícios de fraude" está afastado de plano, uma vez que a acusação fiscal não se fez no sentido de que a suplicante elaborara com fraude.

Restringe-se, portanto, a presente questão em esquadrinhar se a natureza das deficiências, apontadas nos quinze itens da autuação, é de tal grandeza ou gravidade que imponha o desprezo da escrituração e adote-se, em consequência, o fatal arbitramento do lucro. Para que isso ocorra é necessário que as deficiências da escrituração sejam de natureza material insanável, que não dêem para chegar-se à conclusão de precisar o valor do quantum seria o lucro real, se tais deficiências se expurgassem.

Se é certo que o fisco não está obrigado a refazer a escrita do contribuinte, quando se trata de falhas materiais insanáveis, certo é também que o ideal legislativo consiste em aproveitar-se ao máximo a escrituração, acrescentando-se ao resultado do exercício, que se acuser, as parcelas não habilmente esclarecidas ou carentes de comprovação. Não se deve esquecer que a legislação fiscal seleciona, por preferência, a tributação com base no lucro real. A tributação mediante o arbitramento do lucro é medida de exceção que a própria legislação fiscal prevê, quando for totalmente impossível chegar-se ao lucro real concreto, não sendo sequer necessário que a jurisprudência ou a doutrina saliente-lhe o caráter da excepcionalidade.

A circunstância excepcional do arbitramento do lucro, sobressaliente da própria legislação fiscal de regência, está no advérbio "quando", de que o dispositivo legal se serve para que se arbitre o lucro e se faça a tributação sobre este, quando a pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, não possuir condições de comprovar estoutro lucro.

Evidentemente, a ausência de balanço e demais peças correlatas impedem que se conheça o lucro real da pessoa jurídica. Aqui, não há semelhante ausência.

A falta do registro de inventário, componente de

uma das parcelas que afetam o lucro real, também impede que seja ele conhecido. É porém, necessário entender-se que, se a pessoa jurídica só presta serviços, e não faz vendas de mercadorias ou produtos e nem sequer mantém bens em almoxarifado, não tem por que proceder a registro de inventário. Aqui também não resultou cabalmente provado o que havia para se inventariar, porquanto, afora os documentos de fls. 10/18 e 565, que já se acham examinados, nem sequer o termo de fls. 07, porque tenha sido firmado por pessoa não credenciada a representar a empresa, oferece a certeza pretendida pelo fisco.

Recusa na apresentação dos livros e documentos de escrituração tampouco ocorreu e nem se disse que a escrituração se contamina de fraude.

Lapsos ou deficiências há. Não chegam, porém, a prejudicar a prestabilidade da escrituração. Tudo de deficiência se tornou perceptível dentro da própria escrituração, onde os lapsos foram detectados. As deficiências estão quantificadas. Então, não há por que a ação fiscal conduza os seus efeitos a uma evidente e ilegítima desclassificação de escrita, dado que, diante da prova dos autos condições existem de atingir-se a efetividade do lucro real. As deficiências da escrituração não têm profundidade tamanha capaz de comprometer a seriedade dos registros contábeis e de encaminhar a solução do pleito para o arbitramento do lucro."

E, no caso concreto as irregularidades foram definidas pela fiscalização que as desprezou por preferir desclassificar a escrita da empresa e arbitrar os lucros com base na receita bruta e no valor dos depósitos bancários.

Fixado assim o libelo, a empresa o impugnou delimitando o litígio a estes termos.

Deste modo, cumpre primeiramente verificar se teria havido inobservância de formalidades intrínsecas e extrínsecas consideradas essenciais à validade da escrituração comercial e fiscal que justificasse o repúdio dos resultados consignados nesses livros.

Diz a fiscalização, no termo de fls. 187, letra "r", que o contribuinte "não observou os princípios gerais de contabilidade geralmente aceitos, efetuando a contabilização de apenas uma par

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0140/004.135/82-14

Acórdão nº 101-74.833

cela das transações de seu giro comercial, tendo sido todos os lançamentos contábeis efetuados por partidas mensais globais, inclusive as referentes as contas estáticas e de movimentação eventual sem qualquer ordem cronológica ou menção de data de operação, estando todos os históricos de lançamentos excessivamente resumidos e abreviados, além de erros tais como o de que trata a informação de fls. sobre a troca de conta, conjugados com a inexistência de livros auxiliares devidamente autenticados, o que torna a contabilidade apresentada à fiscalização imprestável à apuração do lucro real (vide fls.);" e "não escriturou em qualquer livro as transações registráveis na conta caixa, nem possui qualquer registro cronológico da movimentação da mesma conta (fls.)."

Não indicou o número das peças dos autos em que se teria louvado.

O exame detido do processo revela que no termo de início, e que simultaneamente também o é de apreensão de documentos, não se solicita a apresentação de qualquer livro (fls. 1), compondo os elementos apreendidos autos apartados. Às fls. 6 do processo consta, por cópia xerográfica a informação de que a empresa possuía Livro Diário registrada na JUCEMS e, à exceção dos termos de abertura e encerramento, não continham lançamentos, e que fora informado que os registros contábeis estariam sendo feitos em formulários contínuos já estando prontas as fls. 0002 e 0003, contendo balanço de abertura datado de 02.01.81, cujas somas de Ativo e Passivo apresentam o valor de Cr\$14.202.577,09. Na mesma peça, diz ter orientado a sociedade sobre os cuidados inerentes à adoção de formulários contínuos e lavrou termo no referido Livro Diário.

Abra-se parêntese para esclarecer que, no particular, consoante afirmativa do próprio autuante às fls. 187 (item "t"), o contribuinte, no exercício de 1981, prestara declaração com base no lucro presumido, daí ter, em janeiro de 1981, quando passaria a declarar com base no lucro real, levantado balanço de abertura. De lembrar também que a autuação refere-se ao exercício de 1982.

 Voltando ao raciocínio interrompido, a menção seguin



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0140/004.135/82-14
Acórdão nº 101-74.833

te a livros da empresa seria feita no Termo de Verificação e Esclarecimentos (fls.29) em que o seu autor, após referir-se a lançamentos sem suporte em documentação hábil (itens a e b), diz: 1) que a empresa possui Livro Geral nº 1, Livro Copiador de Balanços nº 1 e Livro Diário nº 2, todos autenticados na JUCEMS, não escriturando qualquer livro de lançamentos da conta Caixa (item c); 2) que, no Livro Diário Geral nº 1, foi lavrado Termo de Encerramento às páginas 10 (dez), e, 3) que o Livro Diário Geral nº 2 é constituído por folhas soltas de formulário contínuo, posteriormente encadernadas, tendo sido os lançamentos nele efetuados por partidas mensais globais, sem ordem cronológica, estando todos os históricos excessivamente resumidos.

Fora dessas passagens nenhum outro registro existe no processo capaz de autorizar a afirmação da autuante e o que não está nos autos não está no mundo.

O diligenciador não juntou xerocópias dos lançamentos contábeis para caracterizar a ausência de ordem cronológica e exiguidade dos históricos, a fim de que a empresa pudesse defender-se e, mais tarde, os julgadores de primeira e segunda instância ajuizassem a efetividade ou não do fato e, assim, da improcedência ou procedência das razões de defesa. O único documento apresentado com o termo e com vistas a comprovar a irregularidade da dedução do valor de aquisição de mercadoria para a qual há item específico (termo de fls. 185, item "e"), mostra que, à exceção de um único lançamento, todos os demais (dezesseis dentre dezessete) atingem o objetivo contábil com indicação, inclusive, das notas fiscais correspondentes (fls.30). Note-se que foi a própria contabilidade que indiciou a ausência de nota fiscal de compra na operação, permitindo ao agente do fisco levantar a questão de forma específica e, dest'arte propiciar à empresa oferecer os esclarecimentos de fls. 31 e 32, para tentar demonstrar com base em outros documentos (contratos e pagamentos através de cheques bancários). Esta matéria, no entanto, não chegou a ser objeto de lançamento porque, como se disse acima, ela e outras foram desprezadas por entender a fiscalização que estariam abrangidas pela tributação da omissão de receitas estribadas em depósitos bancários.

Ora, se assim é, essa escrita não poderia ser desclas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0140/004.135/82-14
Acórdão nº 101-74.833

sificada, a não ser que o autuante comprovasse adequadamente as falhas genericamente apontadas. E mesmo assim, sem se basear em apenas um ou outro lançamento, mas em amostragem capaz de revelar que as falhas eram muitas e em extensão capazes de retirar a fé de toda a contabilidade. Não apenas de lançamentos esporádicos, posto que as operações neles consignadas poderiam ser objeto de investigação mais aprofundada para, em após, se fosse o caso, adicionar o seu valor ao lucro real para efeito de tributar-se a diferença de imposto produzida.

Cabe aduzir que a superficialidade do registro desse fato no termo de fls. 29 foi de tal ordem que a empresa realmente sempre pronta a prestar esclarecimentos sobre cada termo, nada disse a respeito e exatamente porque nada de concreto lhe foi indicado para tanto.

A sua defesa limitou-se, desta forma, a negativa da acusação, alegando falta de definição do que seja resumido e de delimitação do que possa ou não ser resumido, e concluir que o arbitramento deveu-se exclusivamente à premissa de omissão de receitas de cada depósito bancário.

E também nesta matéria a fiscalização ficou a meio caminho porque, após levantar o montante dos depósitos bancários e dele excluir a receita bruta contabilizada (que fora submetida por seu lado a arbitramento com o coeficiente de 15%), considerou a diferença como omissão de receita sem sequer intimar o contribuinte previamente para indicar a origem dos depósitos bancários, a fim de que se pudesse determinar o valor exato dos recursos depositados para tomar como indício de omissão de receitas as quantias não justificadas. Sobre esses valores apresentados de forma específica, a sociedade iria defender-se.

E a ausência dessa intimação, por si só, é bastante para tornar insubsistente a exigência contida na peça básica.

Ademais, a Coordenação do Sistema de Fiscalização

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0140/004.135/82-14

Acórdão nº 101-74.833

rienta os agentes do fisco, no sentido de que não se deve tributar simplesmente os valores depositados, impondo-se excluir, dentre ou tras, as quantias que representem meras transferências bancárias.

No caso, isso sequer foi feito como comprovou documentalmente a suplicante em processo de amostragem que demonstra, em duas das contas por ela movimentadas, transferências da ordem de Cr\$ 79.000.000,00 e de Cr\$175.150.000,00, e deixa estreme de dúvida o quanto foi pressuroso o lançamento que, por isso, não pode vingar.

À Fazenda Pública é sempre lícito, enquanto não de cair o seu direito de lançar o crédito tributário, rever a situação da contribuintes e exercitar o seu direito, mas desde que o faça nos limites da lei, fixando com clareza os elementos fáticos em que se funda a sua pretensão, de sorte a propiciar ao sujeito passivo o pleno exercício de seu direito de defesa.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso para restabelecer a tributação com base no lucro real, sem prejuízo de, em nova ação fiscal, inclusive quanto ao mesmo exercício, apurar o que for devido, com as cautelas legais.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR